

neira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º Que seja permitida a importação, sob regime de draubaque, de refugo de maçã, destinado ao fabrico de concentrado e aroma de maçã, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Que as percentagens de restituição a considerar para efeito do disposto no artigo antecedente e as restantes condições de aplicação sejam fixadas, caso a caso, por despacho ministerial, mediante parecer prévio a emitir pela Junta Nacional das Frutas.

Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 64/83

de 26 de Janeiro

Considerando que os efectivos da Guarda Fiscal, no que respeita a sargentos, cabos, soldados e civis, constantes do quadro a que se refere a Portaria n.º 556/82, de 5 de Junho, foram calculados, de acordo com as necessidades na ocasião, através de estudos efectuados para a concretização da sua reorganização, publicada no Decreto-Lei n.º 544/80, de 11 de Novembro;

Considerando que não foram ainda atingidos os objectivos que presidiram à legalização do regime de descargas directas, realizada pelo Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, cuja finalidade era a de evitar que fossem diariamente distraídos centenas de agentes da Guarda Fiscal para operações de mera rotina de acompanhamento fiscal de mercadorias autorizadas em descarga directa, com manifesto prejuízo de intervenção de esquemas adequados de combate à evasão e fraude fiscais;

Considerando, finalmente, que as múltiplas atribuições actualmente cometidas àquele corpo militar não se compadecem com a carência de soldados que se verifica no respectivo efectivo, com reflexos negativos na sua actividade operacional, nomeadamente no combate às infracções fiscais de carácter aduaneiro — contrabando e descaminho:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º O efectivo de soldados da Guarda Fiscal, previsto no quadro a que se refere a Portaria n.º 556/82, de 5 de Junho, é aumentado em 240 soldados.

2.º O referido aumento efectuar-se-á nos anos de 1983 e 1984, com o alistamento de 120 soldados em cada um destes anos.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 65/83

de 26 de Janeiro

Considerando a necessidade de se proceder à actualização da tabela de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloque em missão ao estrangeiro ou no estrangeiro, de acordo com o que foi estabelecido recentemente para as Forças Armadas e para os funcionários civis do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloque em missão oficial de serviço ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as fixadas nas tabelas seguintes:

a) Pessoal militar da Guarda Nacional Republicana

Postos	Montante
Oficial-general	7 500\$00
Oficial superior e ajudante de oficial-general	7 500\$00
Outros oficiais	6 600\$00
Sargento-mor e sargento-chefe	6 600\$00
Sargento-ajudante, sargento e furriel	6 100\$00
Cabo e soldado	5 400\$00

b) Pessoal militar e militarizado da Polícia de Segurança Pública

Postos	Abono diário
Comandante-geral e 2.º comandante-geral	7 500\$00
Oficial superior e ajudante do comandante-geral e do 2.º comandante-geral	7 500\$00
Outros oficiais, comissários e chefes de esquadra	6 600\$00
Subchefe-ajudante e subchefe	6 100\$00
Guarda de 1.ª classe e de 2.ª classe e guarda provisório	5 400\$00

c) Pessoal civil da Polícia de Segurança Pública

Categorias	Abono diário
Chefe de repartição, chefe de secção, médico contratado, consultor jurídico e capelão-chefe	6 600\$00
Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	6 100\$00
Escriturário-dactilógrafo e contínuo	5 400\$00

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 2 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*.